



Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

ACORDAO N°.
APELAÇÃO CRIMINAL DA VARA DISTRITAL DE ICOARACI
APELANTE: RAIMUNDO NONATO COUTINHO CARVALHO
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CANDIDA DE JESUS RIBEIRO NASCIMENTO
RELATORA: Des. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROCESSO N.º 0003169-56.2013.8.14.0201

EMENTA: APELAÇÃO PENAL – ART. 302 DA LEI Nº 9.503/97 (CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO) – HOMICÍDIO CULPOSO POR ACIDENTE DE TRANSITO. SUSCITA O APELANTE AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A DECISÃO CONDENATÓRIA. SUBSIDIARIAMENTE REQUER A EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO INCISO I. A REDUÇÃO DA PENA-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL E A SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE DETENÇÃO PARA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. Da análise dos autos, resta indubitavelmente comprovado a materialidade e autoria delitiva por todos os elementos probatórios evidenciados (Laudo de Exame de Necropsia da vítima, o Auto de apresentação e apreensão do veículo, o Auto de Prisão em flagrante e depoimentos testemunhais colhidos), constando que o recorrente avançou o sinal, atingindo a vítima na faixa de pedestre e provocando-lhes as lesões descritas no Laudo que lhe levaram a óbito.
2. Quanto a exclusão da causa de aumento aplicada, referente ao agente dirigir sem permissão ou carteira de habilitação, constante no inciso I do artigo 302 do CTB, além da defesa não ter apresentado nenhum elemento probatório para excluí-la, verifica-se que o próprio recorrente quando de sua prisão em flagrante afirmou que não possuía Carteira de habilitação. Nesse sentido, não há como excluir a referida qualificadora.
3. Redução da pena-base - Embora entenda esta relatora que as 04 (quatro) circunstâncias judiciais negativamente valoradas, obstam a sua fixação no mínimo legal como requer o apelante, no entanto, considerando que para o crime imputado prevê o tipo penal a pena de detenção de 02 (dois) a 04 (quatro) anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, a pena-base aplicada em seu patamar máximo (04 anos) mostra-se exasperada. Nesse sentido, procedo a redução da pena-base para 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de detenção e pelo mesmo período, ou seja, 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de suspensão ou proibição de se obter habilitação ou permissão de dirigir veículo automotor. Assim, operando-se sobre a pena-base, ora diminuída, o patamar de aumento aplicado pelo Juízo singular na metade, referente ao inciso I do artigo 302 do CTB, a pena resultará como definitiva em 05 (cinco) anos de detenção, em regime semiaberto, e pelo mesmo período, ou seja, 05 (cinco) anos, de suspensão ou proibição para obter habilitação ou permissão de dirigir veículo automotor, o qual entendo proporcional a gravidade do fato e ao grau de



censura merecido pelo agente, nos termos do que dispõe o artigo 293 do CTB.

4. Quanto a substituição para pena restritiva de direitos, em que pese tratar-se de crime de homicídio culposo em acidente de trânsito, entendo que o apelante não satisfaz os requisitos legais exigidos, vez que pelo exame das circunstâncias judiciais, concernentes a culpabilidade, antecedentes e circunstâncias devidamente valoradas, estas todas negativas, constante inclusive que o recorrente registra condenação, já transitada em julgada por crime de roubo qualificado, e outras incidências em sua ficha criminal, entendo que a referida substituição não se mostra suficiente, nos termos do que dispõe o inciso III do artigo 44 do CPB.

5. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, para reduzir a pena-base fixada e por conseguinte a pena definitiva, diminuindo a pena de detenção de 06 (seis) anos para 05 (cinco) anos, a ser cumprida em regime semiaberto, mantendo o mesmo período de suspensão ou proibição para obter habilitação ou permissão de dirigir veículo automotor.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3ª Turma de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora - Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

A Sessão foi presidida pelo Exmo. Des. Mairton Marques Carneiro.

Belém, 08 de fevereiro de 2018.

Desa. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora



Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

APELAÇÃO CRIMINAL DA VARA DISTRITAL DE ICOARACI
APELANTE: RAIMUNDO NONATO COUTINHO CARVALHO
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CANDIDA DE JESUS RIBEIRO NASCIMENTO
RELATORA: Des. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROCESSO N.º 0003169-56.2013.8.14.0201

Relatório

RAIMUNDO NONATO COUTINHO CARVALHO, por meio da Defensoria Pública, interpôs o presente Recurso de Apelação contra a sentença do Juízo de Direito da 2ª. Vara Criminal Distrital de Icoaraci, que o condenou a pena de 06 (seis) anos de detenção, em regime semiaberto, e suspensão ou proibição de se obter habilitação ou permissão de dirigir veículo automotor por 05 (cinco) anos, por infringência ao artigo 302, parágrafo único, incisos I, II e III, do CPB.

Narra à denúncia que no dia 03 de junho de 2013, por volta de 20h30min, em frente ao Posto Maguari, bairro Tenoné, o apelante dirigindo em alta velocidade o veículo Ford/Fiesta, placa JVB 1737, avançou o sinal e atropelou na faixa de pedestre a jovem Lisley Juliana Garça Barata, evadiu-se do local sem prestar socorro à vítima que foi conduzido ao Hospital Metropolitano com lesões gravíssimas e evoluindo à óbito. Que a Polícia Militar foi acionada empreendendo diligências que culminaram com prisão do recorrente, o qual afirmou por ocasião que não possui carteira de habilitação.

Irresignado com a sentença condenatória interpôs o presente recurso, suscitando a inexistência de provas para a condenação, por estarem ausente a comprovação da materialidade do crime, bem como, a autoria delitiva, requerendo a aplicando do princípio do in dubio pro reo. Subsidiariamente suscita que não foi comprovado a causa de aumento de pena fixado, requer ainda a aplicação da pena-base no mínimo legal, e por conseguinte a substituição à pena restritiva de direito.

Em contrarrazões o Ministério Público requer o improvimento do apelo, por entender que as razões recursais não merecem prosperar.

A Procuradoria de Justiça, manifesta-se pelo conhecimento e parcial



provimento do recurso. Quanto a materialidade e autoria delitiva vislumbra devidamente comprovadas nos autos, pelo Laudo de Necropsia da vítima, Auto de apresentação e apreensão de objeto e depoimentos colhidos. Concernente a dosimetria da pena entende que a pena-base mostra-se exasperada. Ressalta ainda a presença de erro material na sentença, uma vez que com o advento da Lei nº 12.791/2014 ocorreu mudança do tipo penal do artigo 302 do CTB, sendo suprimido o parágrafo único e acrescenta parágrafos ao referido tipo penal, devendo ser realizado a devida correção na parte dispositiva da sentença quanto à capitulação para o § 1º do artigo 302 do Código de Trânsito Brasileiro.

É o relatório. Sem revisão (detenção)

VOTO:

A presente apelação foi interposta em consonância com os pressupostos e condições para sua admissibilidade. Assim, conheço do recurso.

Analisando as razões recursais quanto a ausência de provas para a condenação suscitada pelo apelante, entende esta relatora que não merece prosperar, vez que a materialidade e autoria delitiva restaram devidamente comprovadas. Consta às fls. 72 dos autos o Laudo de Exame de Necropsia da vítima, constando histórico que esta faleceu em decorrência de acidente de trânsito, com politraumatismo por atropelamento.

Consta ainda o Auto de Apresentação e apreensão do veículo envolvido no acidente (fls. 10) e o Auto de Prisão em flagrante do recorrente (fls. 10)

No depoimento do condutor Paulo Sérgio Santos de Souza, prestada perante a autoridade policial, este declara:

QUE, é Policial Militar e na presente data encontrava-se de serviço e em ronda motorizada, ocasião em que tomou conhecimento de que Policiais Cíveis e Militares diligenciavam desde à noite de ontem no sentido de prender em flagrante delito o nacional RAIMUNDO NONATO COUTINHO CARVALHO, eis que que o referido havia atropelado na noite de ontem a jovem LISLEY JULIANA GRAÇA BARATA; QUE, RAIMUNDO NONATO dirigia o veículo FIESTA, cor branca, placa JVB- 1737; QUE, tomou conhecimento de que RAIMUNDO NONATO dirigia em alta velocidade e de forma negligente e imprudente e ainda em alta velocidade; QUE, após o acidente RAIMUNDO NONATO não prestou socorro à vítima e evadiu-se do local do crime; QUE, desde então diligências iniciaram-se no sentido de prendê-lo em flagrante delito, culminando em obter-se o êxito desejado já nas primeiras horas da manhã de hoje; QUE, as diligencias foram contínuas e ininterruptas e só cessaram quando RAIMUNDO NONATO FOI PRESO EM FLAGRANTE DELITO; QUE, o carro fiesta foi apreendido e apresentado nesta Seccional; QUE, RAIMUNDO NONATO já foi preso e processado criminalmente em outras ocasiões pelos crimes de furto e roubo; QUE, inclusive já esteve preso pelo período de seis anos e atualmente, acerca de um ano encontra-se



respondendo em liberdade pelos crimes que cometeu; QUE, tomou conhecimento de que RAIMUNDO NONATO É PESSOA DA MAIS ALTA PERICULOSIDADE (fls. 02).

Foi colhido também na Delegacia o depoimento de Carlos Alberto Ramos Barata Júnior: QUE, ontem por volta de 20:35 horas estava se dirigindo à casa de sua irmã (...)QUE, ao chegar na Augusto Montenegro próximo à entrada do Conjunto Maguari, presenciou o veículo FIESTA, de cor branca avançar o sinal e atropelar uma pessoa que estava atravessando a rua na faixa de pedestre; QUE, ao chegar bem próximo do acidente, teve a triste constatação de que a pessoa acidentada era sua irmã LISLEY; (...) QUE, a ambulância foi chamada e prestou socorro, encaminhando LISLEY ao Hospital Metropolitano, onde recebeu os primeiros socorros e foi submetida à intervenções cirúrgicas, eis que, quebrou uma perna, um braço, a bacia, bateu a cabeça e diversas outras escoriações pelo corpo; (...) QUE, o motorista do veículo atropelador evadiu-se sem prestar socorro à vítima; QUE, a placa do carro foi anotada; QUE, sua irmã SIMONE registrou ocorrência policial e de imediato Policiais Cíveis e Militares empreenderam diligências no sentido de prender o motorista atropelador em flagrante, culminando por obterem o êxito desejado na presente data (fls. 07 do apenso).

O referido depoimento de Carlos Alberto Ramos Barata Júnior, foi corroborado em Juízo nos seguintes termos:

Que é irmão da vítima e no dia dos fatos estava se deslocando para a casa da sua irmã; Que quando chegou a vítima ainda estava com vida; Que o acidente ocorreu em frente ao sinal do Conjunto Maguari; Que quem prestou socorro foi o SAMU; Que a vítima faleceu no dia seguinte; Que quando chegou no local o acusado já havia se evadido, mas populares haviam anotado a placa; Que diante da informação da placa a polícia localizou o acusado; Que o carro do acusado branco estava batido na frente; Que o acusado atropelou sua irmã e não prestou socorro; Que tomou conhecimento que a vítima havia saído do serviço e desceu no sinal do Conjunto Maguari, que quando a vítima atravessou na faixa o acusado avançou o sinal em alta velocidade atingindo-a. (49 e 51)

O apelante ouvido perante a autoridade policial afirmou que não possuía habilitação para dirigir e que a culpa seria da vítima que teria atravessado de forma inadvertida. Em Juízo exerceu o seu direito de manter-se calado.

Nesse sentido, cotejando as provas constante dos autos, com os depoimentos colhidos, resta incontestável a materialidade e autoria do apelante pelo crime no qual foi condenado, constando que o mesmo avançou o sinal, atingindo a vítima na faixa de pedestre e provocando-lhe as lesões descritas no Laudo que lhe levaram a óbito.

Em consonância com o que fora analisado, colaciono os seguintes precedentes:
PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.



HOMICÍDIO CULPOSO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ACÓRDÃO RECORRIDO. PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL SUFICIENTE. OMISSÃO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. NULIDADES. ALEGAÇÃO. PRECLUSÃO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIA. OITIVA DE TESTEMUNHA. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. INFORMAÇÕES. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO CONJUNTAMENTE COM OUTROS ELEMENTOS JUDICIALIZADOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. APELAÇÃO DO MP. TEMPESTIVIDADE AFIRMADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUSTENTAÇÃO ORAL. FEITO LEVADO EM MESA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Não há violação do art. 619 do Código de Processo Penal quando o Tribunal de origem explícita, de forma clara e fundamentada, os elementos de sua convicção. Na hipótese, o julgado apresenta os elementos probatórios que fundamentaram a sua convicção quanto à conduta imprudente do ora agravado, que culminou no crime previsto no art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro.

2. As alegações no sentido de que o boletim de ocorrência havia sido forjado, a ausência de laudo de exame local, o depoimento do acusado haver sido prestado sem a presença de advogado e a defesa técnica deficiente não foram suscitadas no momento oportuno, o que caracteriza a preclusão. Além do mais, o recorrente não demonstrou a ocorrência de efetivo prejuízo.

3. Admite-se a utilização de prova colhida na fase inquisitorial, desde que em consonância com aquela produzida na fase judicial.

Precedente. Na hipótese, as informações constantes do Boletim de Ocorrência encontram-se em consonância com as demais provas judicializadas.

3. As discussões envolvendo a suposta intempestividade do recurso de apelação, bem como a avaliação parcial da prova dos autos, no caso concreto, implica o revolvimento de matéria fática. Incidência da Súmula 7 do STJ.

4. Não há previsão de sustentação oral para o julgamento dos embargos de declaração, por se tratar de feitos levados em mesa. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 224.316/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 15/05/2014) grifo nosso

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DELITO DO ARTIGO 302 DA LEI Nº. 9.503/1997. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. CONTEÚDO PROBATÓRIO SEGURO E HARMÔNICO. IMPRUDÊNCIA CARACTERIZADA. REPRIMENDA PROPORCIONAL E ADEQUADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Devidamente apurada a autoria e materialidade do homicídio culposo, notadamente pelas declarações das testemunhas e do próprio acusado, o qual vitimou ciclista que não concorreu para o resultado, não há que se falar em absolvição. A previsibilidade está presente, demonstrando a culpa do sentenciado. 2. Todas as etapas da dosimetria foram obedecidas e a pena imposta foi devidamente fundamentada, apresentando-se proporcional e adequada, não merecendo qualquer



reparo. 3. Recurso conhecido e improvido. Decisão Unânime
(2017.01141212-87, 172.067, Rel. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2017-03-21, Publicado em 2017-03-24). Grifo nosso

APELAÇÃO PENAL. HOMICÍDIO CULPOSO. ART. 302, CAPUT DA LEI N.º 9.503/97. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. ALEGAÇÃO DE ABSOLVIÇÃO PELO DELITO DE TRÂNSITO. IMPROCEDENTE. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA SANÇÃO DE SUSPENSÃO OU PROIBIÇÃO PARA OBTER PERMISSÃO OU HABILITAÇÃO IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Estando devidamente provada nos autos a prática de homicídio culposo, previsto no art. 302, caput do CTB, descabe falar-se em absolvição, pois há inclusive diversos testemunhos apontado que o réu não guardou o dever de cuidado inerente a esses casos. 2. Se a pena de suspensão ou proibição para obter permissão ou habilitação se mostra adequada e proporcional ao caso concreto, não há que se falar em ilegalidade ou exclusão, tendo em vista que se deve levar em conta a gravidade e as consequências do delito narrado na denúncia. Precedentes. 3. Recurso conhecido e improvido, nos termos do voto da Desa. Relatora.
(2016.04221576-40, 166.483, Rel. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2016-10-11, Publicado em 2016-10-20). Grifo nosso

Quanto a exclusão da causa de aumento aplicada, a defesa não apresentou nenhum elemento probatório que o recorrente possuía carteira de habilitação, para excluir a referida qualificadora, consistente na pessoa dirigir sem permissão ou carteira de habilitação, do inciso I do então parágrafo único do artigo 302 do CTB (Código de Trânsito Brasileiro). Ademais, além do apelante não ter procedido a prova da existência do referido documento, quando de sua prisão em flagrante afirmou que não possuía Carteira de Habilitação. Nesse sentido, não há como excluir a referida qualificadora.

Concernente a pena-base aplicada pelo Juízo singular, após a análise das circunstâncias judiciais, a pena-base foi fixada em 04 (quatro) anos de detenção, bem como, 04 (quatro) anos de suspensão ou proibição de se obter habilitação ou permissão de dirigir veículo automotor, em razão da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, assim fundamentadas:

A culpabilidade, aduziu que o recorrente agiu com juízo de reprovabilidade acima do normal, conduzindo seu veículo com velocidade excessiva, não prestando socorro à vítima após o atropelamento, o que gerou indignação a todos os presentes. Quanto aos antecedentes, consta que o apelante possui condenação com trânsito em julgado pelo crime de roubo perante a 4ª Vara Criminal de Belém. As circunstâncias são desfavoráveis, tendo o crime ocorrido na faixa de pedestre, local em que a este deve ser dado preferência, sendo dever do condutor o cuidado absoluto nas referidas áreas. As consequências do crime, considerou gravíssimas, além do resultado já provocado com o crime, observou a desestruturação de uma família e o irreparável senso de justiça.



Destarte, embora entenda esta relatora que as 04 (quatro) circunstâncias judiciais mostraram-se devidamente valoradas em desfavor do recorrente, o que obsta a sua fixação no mínimo legal como requer o apelante, no entanto, considerando que para o crime imputado prevê o tipo penal a pena de detenção de 02 (dois) a 04 (quatro) anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, a pena-base aplicada em seu patamar máximo mostra-se exasperada.

Nesse sentido, procedo a redução da pena-base para 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de detenção e pelo mesmo período, ou seja, 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de suspensão ou proibição de se obter habilitação ou permissão de dirigir veículo automotor.

Não foi reconhecido agravantes, atenuantes ou causas de diminuição. Conduto, em que pese o Juízo singular na parte dispositiva da sentença ter destacado as causas de aumento previstas nos incisos I (não possuir carteira de habilitação), II (praticá-lo em faixa de pedestre) e III (deixar de prestar socorro à vítima), todas constantes no artigo 302 da Lei nº 9.503/97, na terceira fase da dosimetria da pena aplicou a causa de aumento do inciso I, sendo as demais utilizadas para majorar a pena-base.

Nesse sentido, diante da fundamentação constante na sentença condenatória, entendo que o quantum aplicado como causa de aumento na metade mostra-se proporcional ao caso concreto, diante do auto grau de reprovação de sua conduta, vez que como é cedido compete ao julgador, dentro do seu livre convencimento e de acordo com as peculiaridades do caso, escolher a fração de aumento em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Assim, operando-se sobre a pena-base, ora diminuída, o patamar de aumento, referente ao inciso I do artigo 302 do CTB, a pena resultará como definitiva em 05 (cinco) anos de detenção, em regime semiaberto, e pelo mesmo período, ou seja, 05 (cinco) anos, de suspensão ou proibição para obter habilitação ou permissão de dirigir veículo automotor, o qual entendo proporcional a gravidade do fato e ao grau de censura merecido pelo agente, nos termos do que dispõe o artigo 293 do CTB.

Nesse sentido

APELAÇÃO PENAL. CRIME DE TRÂNSITO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DO NEXO CAUSAL. NÃO ACATAMENTO. ABSOLVIÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. IMPROVIMENTO. APLICAÇÃO DA QUALIFICADORA DA OMISSÃO DE SOCORRO NO SEU MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO PROPORCIONAL. DIMINUIÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO DA CARTEIRA DE HABILITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Comprovado o nexo de causalidade entre a conduta do motorista na direção do veículo automotor e o resultado morte da vítima, a condenação é medida que se impõe, haja vista que a certidão de óbito da vítima comprova que esta morreu em decorrência de ?



parada cardiorrespiratória traumatismo por atropelamento. 2. Comprovada a materialidade e a autoria delitiva, constatando-se, ainda, a imprudência do acusado, o resultado lesivo involuntário, o nexo de causalidade e a previsibilidade do resultado, subsumindo-se seu comportamento ao tipo penal previsto no artigo 302, parágrafo único, inciso III do Código de Trânsito Brasileiro, a condenação é medida que se impõe. 3. Assim, inviável o pleito absolutório, se as provas coligidas nos autos Certidão de Óbito e depoimento das testemunhas - demonstram que o recorrente conduziu o veículo de forma imprudente, ocasionando o acidente que levou a morte da vítima. 4. O quantum fixado para aumentar a pena pela qualificadora do art. 302, parágrafo único, inciso III, do CTB em seu grau máximo, foi devidamente fundamentado pelo magistrado a quo, uma vez que, o recorrente não teve qualquer motivo que o impedisse de prestar socorro à vítima, eis que não havia nenhum perigo à sua integridade física, visto que no local do acidente não havia pessoas que pudessem agredi-lo fisicamente, a não ser a vítima, a testemunha e um amigo seu que estava na garupa da bicicleta. 5. A imposição de restrição ao direito de dirigir, prevista no artigo 302 do CTB, deve guardar proporcionalidade com a pena corporal imposta, e se consubstancia em penalidade cumulativa e obrigatória. 6. RECURSO CONHECIDO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

(2016.03527635-49, 163.885, Rel. RONALDO MARQUES VALLE, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2016-08-30, Publicado em 2016-09-01)

Quanto a substituição pretendida para pena restritiva de direito, em que pese tratar-se de crime de homicídio culposo em acidente de trânsito, entendo que o apelante não satisfaz os requisitos legais exigidos, vez que pelo exame das circunstâncias judiciais, concernentes a culpabilidade, antecedentes e circunstâncias devidamente valoradas, constante inclusive que o recorrente registra condenação, já transitada em julgada por crime de roubo qualificado, e outras incidências em sua ficha criminal, entendo que a referida substituição não se mostra suficiente, nos termos do que dispõe o inciso III do artigo 44 do CPB.

Cumprе ressaltar que quando do cometimento do crime, na redação do artigo 302 da Lei nº 9.503/1997 – CTB, constava apenas o parágrafo único, com as qualificadoras reportadas. Com o advento da Lei nº 12.971/2014, o referido tipo penal passou a contar com dois parágrafos, sendo a redação do parágrafo único substituída pelo § 1º, com a mesma redação e igual patamar de aumento.

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, pelos fundamentos constantes no presente voto, conheço do recurso e lhe dou parcial provimento, para reduzir a pena-base fixada e por conseguinte a pena definitiva, diminuindo a pena de detenção de 06 (seis) anos para 05 (cinco) anos, a ser cumprida em regime semiaberto, mantendo o mesmo período de suspensão ou proibição para obter habilitação ou permissão de dirigir veículo automotor, o qual entendo proporcional a gravidade do fato e ao grau de censura merecido pelo agente, nos termos do que dispõe o artigo 293 do CTB.



É como voto.

Belém, 08 de fevereiro de 2018.

Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
relatora